



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677986 - MT (2024/0231280-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964**
 EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
 WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927
 FERNANDA OLIVEIRA TORRENTE - SP378609
AGRAVADO : **MATHEUS QUERINO XAVIER**
ADVOGADO : **EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ - MT026652**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade e da ausência de regularização da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é tempestivo o agravo em recurso especial interposto em 3/6/2024, tendo em vista a intimação da decisão agravada em 9/5/2024; (ii) se houve adequada regularização da representação processual da advogada subscritora dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constante à fl. 589 (e-STJ), atesta a suspensão do expediente forense nos dias 30 e 31/5/2024, o que, somado à intimação ocorrida em 9/5/2024, permite concluir pela tempestividade do agravo em recurso especial interposto em 3/6/2024, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

4. A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que a nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, dada pela Lei n. 14.939/2024, é aplicável inclusive aos recursos interpostos antes de sua vigência, desde que discutida a tempestividade em agravo interno (AREsp 2.638.376/MG, questão de ordem, julgado em 19/6/2024).

5. Quanto à representação processual, a procuração outorgando poderes à advogada subscritora dos recursos foi assinada somente em 8/7/2024, ou seja, após a interposição do recurso especial (22/1/2024) e do agravo em recurso especial (3/6/2024), o que configura vício insanável, conforme entendimento

sedimentado na jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 2.768.251/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/4/2025).

6. Segundo a Súmula n. 115/STJ, “na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece que não se convalida a irregularidade da representação processual com posterior juntada de procuração ou substabelecimento emitidos após a interposição do recurso (AgInt no AREsp 2.502.927/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 31/3/2025).

8. Assim, ainda que tempestivo o recurso, permanece a ausência de regularização da representação processual, inviabilizando o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mantendo-se, no mais, o não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade na representação processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677986 - MT (2024/0231280-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964**
 EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
 WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927
 FERNANDA OLIVEIRA TORRENTE - SP378609
AGRAVADO : **MATHEUS QUERINO XAVIER**
ADVOGADO : **EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ - MT026652**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade e da ausência de regularização da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é tempestivo o agravo em recurso especial interposto em 3/6/2024, tendo em vista a intimação da decisão agravada em 9/5/2024; (ii) se houve adequada regularização da representação processual da advogada subscritora dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constante à fl. 589 (e-STJ), atesta a suspensão do expediente forense nos dias 30 e 31/5/2024, o que, somado à intimação ocorrida em 9/5/2024, permite concluir pela tempestividade do agravo em recurso especial interposto em 3/6/2024, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

4. A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que a nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, dada pela Lei n. 14.939/2024, é aplicável inclusive aos recursos interpostos antes de sua vigência, desde que discutida a tempestividade em agravo interno (AREsp 2.638.376/MG, questão de ordem, julgado em 19/6/2024).

5. Quanto à representação processual, a procuração outorgando poderes à advogada subscritora dos recursos foi assinada somente em 8/7/2024, ou seja, após a interposição do recurso especial (22/1/2024) e do agravo em recurso especial (3/6/2024), o que configura vício insanável, conforme entendimento

sedimentado na jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 2.768.251/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/4/2025).

6. Segundo a Súmula n. 115/STJ, “na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece que não se convalida a irregularidade da representação processual com posterior juntada de procuração ou substabelecimento emitidos após a interposição do recurso (AgInt no AREsp 2.502.927/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 31/3/2025).

8. Assim, ainda que tempestivo o recurso, permanece a ausência de regularização da representação processual, inviabilizando o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mantendo-se, no mais, o não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade na representação processual.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

A agravante argumenta que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerando a suspensão do expediente nos dias 30 e 31 de maio de 2024, o que estendeu o prazo até 3 de junho de 2024, data em que o recurso foi protocolado (e-STJ fls. 658).

Contesta a decisão monocrática que não conheceu o Recurso Especial devido à suposta irregularidade na cadeia de procurações, asseverando que, conforme o artigo 76 do Código de Processo Civil, a parte tem o direito de sanar irregularidades de representação, e que a jurisprudência atual permite a correção do vício antes de considerar o recurso inadmissível (e-STJ fls. 659-660).

Requer a reforma da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (e-STJ fls. 661-662).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 646-647):

Mediante análise do recurso de KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 09/05/2024, sendo o agravo somente interposto em 03/06/2024.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e /ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Fernanda Oliveira Torrente .

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 630, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do agravo ante a sua intempestividade, visto que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 9/5/2024, sendo o agravo em recurso especial

interposto somente em 3/6/2024, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, no presente agravo interno, a insurgente demonstrou que consta à fl. 589 (e-STJ) certidão expedida pelo TJMT atestando a tempestividade do recurso e a suspensão do expediente forense nos dias 30/5/2024 e 31/5/2024.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, considerando a fluência do prazo a partir da intimação ocorrida em 9/5/2024, bem ainda de ter sido demonstrado no agravo interno a ausência de expediente nos dias 30 e 31/5/2024, revela-se tempestivo o agravo em recurso especial protocolado em 3/6/2024.

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada no ponto e passo, de pronto, à nova apreciação do agravo.

De outro lado, constata-se da decisão agravada que a parte recorrente deixou de apresentar a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimentos que confeririam poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Fernanda Oliveira Torrente - OAB/SP nº 378.609.

Constatou-se, no âmbito do STJ, a existência de irregularidade na representação processual e, a parte recorrente, apesar de regularmente intimada para corrigir o vício, não o sanou, uma vez que os poderes constantes no mandato de fl. 630 foram outorgados à referida advogada em data posterior à interposição dos recursos.

Com efeito, verifica-se que a petição do recurso especial foi assinada eletronicamente pela mencionada advogada em 22/1/2024 (e-STJ fls. 507-525), enquanto a petição do agravo em recurso especial foi assinada eletronicamente em 3/6/2024 (e-STJ fls. 573-588). Todavia, a outorga de poderes à referida advogada ocorreu por meio de procuração datada de 8/7/2024 (e-STJ fl. 630), ou seja, em momento posterior à prática dos referidos atos processuais.

Dessa forma, assim como restou decidido na decisão agravada o recurso não foi devida e oportunamente regularizado quanto à representação processual, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta corte "Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em

data anterior à da interposição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.768.251/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OUTORGA DE PODERES APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. O STJ possui entendimento de que o subscritor da petição enviada eletronicamente é o titular do certificado digital, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos.

3. "A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)" (AgInt no AREsp 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

4. Hipótese em que, intimada para regularizar a representação processual, a parte agravante juntou procuração datada de 23/01/2024 , ou seja, a outorga de poderes foi posterior a interposição do recurso especial (13/02/2023) e do respectivo agravo em recurso especial (22 /05/2023), não tendo o condão, portanto, de suprir o vício de representação apontado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.502.927/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mantendo-se, no mais, o não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade na representação processual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.677.986 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0231280-3

Número de Origem:

10002831920208110003

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964

EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

FERNANDA OLIVEIRA TORRENTE - SP378609

AGRAVADO : MATHEUS QUERINO XAVIER

ADVOGADO : EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ - MT026652

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964

EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

FERNANDA OLIVEIRA TORRENTE - SP378609

AGRAVADO : MATHEUS QUERINO XAVIER

ADVOGADO : EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ - MT026652

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025